



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR JOSÉ FERREIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA DENÚNCIA Nº 01/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo: Denúncia nº 01/2026

Denunciante: Daniela Conceição Sousa

Denunciado: Lucas do Carmo Navarro (Lucas Ganem)

LUCAS DO CARMO NAVARRO, vereador regularmente eleito pelo Município de Belo Horizonte sob o nome político **LUCAS GANEM**, já qualificado nos autos da Denúncia nº 01/2026, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Processante, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 e nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, apresentar a presente **DEFESA PRÉVIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE NECESSÁRIA E DO HISTÓRICO PROCESSUAL: DA DENÚNCIA Nº 01/2025 À REABERTURA SOB O Nº 01/2026

Para a correta compreensão da presente Denúncia nº 01/2026, é indispensável relembrar, ainda que brevemente, a origem e o desfecho da Denúncia nº 01/2025, da qual a presente representação é **mera reedição, com idêntico núcleo fático e propósito**.

Em 04/12/2025, foi recebida pelo Plenário desta Casa a Denúncia nº 01/2025, de autoria de Guilherme Augusto Soares, estruturada em três eixos: (i) suposta fraude na declaração de domicílio eleitoral do denunciado; (ii) suposta utilização de “servidores



fantasmas” no gabinete parlamentar; e (iii) suposta fixação de residência fora do Município de Belo Horizonte durante o exercício do mandato.

Contra a instauração daquele processo político-administrativo, o denunciado impetrou o Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024, processado perante a 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, no qual sobreveio sentença que **concedeu a segurança, para determinar a anulação do processo político-administrativo quanto à acusação de fraude do domicílio eleitoral para fins de condição de elegibilidade**, ao fundamento de que tal matéria se insere no núcleo de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, sob pena de indevida usurpação de competência e de risco intolerável de decisões conflitantes.

Irresignada, a Câmara Municipal de Belo Horizonte interpôs recurso de Apelação, atualmente em trâmite perante a Egrégia 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a relatoria do Desembargador Renato Luís Dresch. Nos autos daquele recurso, a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Almir Alves Moreira, datado de 23 de julho de 2026, **manifestou-se pelo conhecimento da remessa necessária e do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO DO APELO, para que seja integralmente mantida a sentença que reconheceu a incompetência da Câmara Municipal para apreciar a suposta fraude de domicílio eleitoral.**

Tal manifestação, de órgão ministerial autônomo e desvinculado dos interesses em disputa, reforça de maneira externa e independente a higidez da tese sustentada pela defesa desde a origem, como adiante se demonstrará com maior vagar.

Ocorre que, **antes mesmo do julgamento definitivo daquele recurso**, sobreveio, indevidamente, em 10 de julho de 2026, despacho da Presidência desta Casa determinando o ARQUIVAMENTO da Denúncia nº 01/2025, no qual se fez constar,





expressamente, que “o presente arquivamento não constitui óbice para a imediata deflagração de novo processo político de cassação fundado nos mesmos fatos”.

No mesmo dia 10/07/2026, a Procuradoria desta Câmara peticionou nos autos da Apelação informando o arquivamento e pleiteando a extinção do feito por perda superveniente do objeto — **manifestação que, até a presente data, sequer foi acolhida pelo Egrégio Tribunal, que, ao contrário, recebeu o parecer da PGJ pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PRÓPRIA CÂMARA.**

E, decorridos apenas 4 (quatro) dias do arquivamento - em 14/07/2026 —, o Plenário desta Casa deliberou pelo recebimento de nova denúncia, agora subscrita por pessoa diversa, Sra. Daniela Conceição Sousa, autuada sob o nº 01/2026, **assinada também no dia 10/07/2026**, reproduzindo, **em sua essência, o mesmo núcleo fático da Denúncia nº 01/2025**: a alegada fraude na declaração de domicílio eleitoral e a alegada utilização irregular de assessores parlamentares, agora sob o rótulo de “servidores fantasmas”.

Diante desse quadro, a presente Defesa Prévia enfrenta a Denúncia nº 01/2026 à luz de seus contornos próprios, **sem perder de vista que a nova representação reedita, em essência, o mesmo núcleo fático anteriormente submetido à apreciação desta Casa.**

Nessa perspectiva, a análise que ora se desenvolve considera os desdobramentos processuais supervenientes, em especial **a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024, o parecer ministerial exarado nos autos da respectiva Apelação e as preliminares específicas suscitadas neste novo processo.**





II - DAS PRELIMINARES

II.1 - Da Nulidade Formal Insanável da Citação por Edital (matéria já submetida a essa Comissão Processante)

O denunciado protocolou, em 29/07/2026, Requerimento específico pleiteando o reconhecimento da nulidade da citação editalícia promovida nos autos da presente Denúncia nº 01/2026, cujos termos e fundamentos ora se reiteram, integram e requerem sejam apreciados em conjunto com a presente defesa, evitando-se decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

Com efeito, a notificação do denunciado foi realizada por edital publicado no Diário Oficial do Município em 17/07/2026 (Edição nº 7542) e republicado em 22/07/2026 (Edição nº 7545), sem que se observasse o pressuposto fático estritamente exigido pelo art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, segundo o qual a notificação por edital **SOMENTE É CABÍVEL** na hipótese excepcional de o denunciado encontrar-se **AUSENTE DO MUNICÍPIO**, circunstância que jamais ocorreu, porquanto o denunciado **permaneceu, em todo o período,** presente no Município de Belo Horizonte.

A citação por edital constitui modalidade **EXCEPCIONAL** e subsidiária de comunicação processual, de interpretação estrita, cuja utilização direta, sem que se tenha sequer tentado a notificação pessoal do denunciado, seja no gabinete, seja em sua residência, seja mediante correspondência com aviso de recebimento aos endereços constantes dos registros funcionais desta própria Casa, **compromete a própria formação válida da relação processual, impedindo o regular início da fluência do prazo de defesa.**

Por cautela extrema e exclusivamente para evitar qualquer alegação de revelia, e sem prejuízo do requerimento de nulidade já apresentado, o denunciado protocola a presente defesa prévia dentro do prazo (ilegal - contado do edital) atualmente em curso,





RESSALVANDO EXPRESSAMENTE QUE TAL APRESENTAÇÃO NÃO IMPORTA RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA, tampouco renúncia à nulidade arguida, **convalidação do ato viciado ou preclusão do direito de vê-la reconhecida**, nos exatos termos já consignados no Requerimento de 29/07/2026.

Requer-se, assim, que esta preliminar seja apreciada com prioridade, com a consequente devolução integral do prazo de defesa a partir de notificação regularmente promovida, sem prejuízo do conhecimento, desde logo, das demais preliminares e do mérito ora deduzidos, em homenagem à eventualidade e à economia processual.

II.2 - Da Incompetência Material da Câmara Municipal quanto ao Núcleo Fático da Suposta Fraude ao Domicílio Eleitoral – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Denúncia nº 01/2026 reproduz, como primeiro e estruturante eixo de imputação, a alegação de que o denunciado teria incorrido em **declaração falsa de domicílio eleitoral por ocasião da transferência de seu título para o Município de Belo Horizonte**, em fevereiro de 2024, **que consiste, absolutamente, o mesmo fato**, com os mesmos elementos de convicção, já submetido a esta Câmara por meio da Denúncia nº 01/2025.

Ocorre que tal matéria já foi objeto de pronunciamento jurisdicional definitivo quanto à competência: a sentença proferida no **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1104760-97.2025.8.13.0024 ANULOU, DE FORMA EXPRESSA E ESPECÍFICA, O PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR ESTA CÂMARA** quanto à acusação de fraude do domicílio eleitoral para fins de condição de elegibilidade, por se tratar de matéria inserida no núcleo de competência exclusiva da Justiça Eleitoral.

Referida decisão foi mantida em sede de embargos de declaração, tendo o Juízo *a quo* consignado, com absoluta clareza, que “a fraude de domicílio eleitoral para fins





de elegibilidade é matéria de competência exclusiva da Justiça Eleitoral”, distinta e autônoma em relação a eventuais condutas contemporâneas ao mandato.

Com efeito, a própria Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão ministerial autônomo que atua como *custos legis* nos autos da Apelação interposta por esta própria Câmara Municipal contra aquela sentença, manifestou-se, em parecer de 23 de julho de 2026, **pelo DESPROVIMENTO do recurso**, exatamente pelos mesmos fundamentos: **a impossibilidade de a Câmara Municipal antecipar juízo sobre matéria eleitoral reservada à jurisdição especializada.**

Não se trata, portanto, de tese isolada da defesa, mas de entendimento já acolhido pelo Poder Judiciário em primeiro grau e reforçado, de forma autônoma e institucional, pelo Ministério Público de segundo grau.

Nesse contexto, reproduzir o idêntico núcleo fático da fraude de domicílio eleitoral em uma nova denúncia, antes mesmo do trânsito em julgado da questão de competência, que se encontra *sub judice* perante a Egrégia 7ª Câmara Cível do TJMG, representa manifesta tentativa de antecipar, por via oblíqua, o mesmo julgamento cuja competência já foi reconhecida, em primeiro grau e em parecer ministerial, como alheia a esta Casa Legislativa.

Requer-se, portanto, o reconhecimento da **INCOMPETÊNCIA MATERIAL** desta Câmara Municipal para apreciar, na presente Denúncia nº 01/2026, o núcleo fático relativo **à suposta fraude de domicílio eleitoral**, com o consequente indeferimento liminar da denúncia nesse particular, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito, nessa parte, até o julgamento definitivo da Apelação nº 1104760-97.2025.8.13.0024.



II.3 - Da Nulidade por Desvio de Finalidade: o Arquivamento com Reserva de Reabertura e a Reprodução Idêntica dos Fatos como Instrumento de Perseguição Política

Não bastasse a incompetência já demonstrada, a própria genealogia processual da presente Denúncia nº 01/2026 revela **grave vício de finalidade** apto a contaminar a integralidade do novo procedimento instaurado.

Como já relatado, a Denúncia nº 01/2025 foi arquivada por despacho da Presidência em 10/07/2026, no qual se fez constar, de forma deliberada e antecipada, que o arquivamento “*não constitui óbice para a imediata deflagração de novo processo político de cassação fundado nos mesmos fatos*”.

A literalidade dessa ressalva evidencia que o arquivamento não decorreu de reconhecimento da improcedência das imputações, como pleiteado pela defesa nas razões finais de 22/06/2026, mas de **MANOBRA PROCESSUAL destinada a esvaziar a utilidade da Apelação em trâmite e a criar as condições para a reabertura da MESMA persecução político-administrativa sob nova roupagem formal.**

A confirmar esse desígnio, em apenas 4 (quatro) dias, prazo manifestamente incompatível com qualquer investigação nova, autônoma e independente, esta Casa recebeu denúncia subscrita por denunciante diverso, mas estruturada sobre o mesmo núcleo fático já debatido, já instruído, já objeto de oitivas, já submetido a razões finais e já pendente de julgamento definitivo perante o Tribunal de Justiça.

Tal sequência de atos não pode ser vista como mera coincidência processual.

Trata-se de nítido padrão de reiteração persecutória, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva processual, da segurança jurídica, da proteção da confiança





legítima e da vedação ao *bis in idem* administrativo, os quais, embora tradicionalmente vinculados ao processo penal, aplicam-se, por analogia e pela gravidade da sanção envolvida, qual seja a perda de mandato eletivo conferido pelo voto popular, ao processo político-administrativo disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/1967.

Cumpra esclarecer que a presente arguição não se funda em qualquer imputação de má-fé pessoal a membros desta Casa, mas, na constatação objetiva, extraída dos próprios atos e prazos processuais, de que o procedimento vem sendo conduzido de maneira a **REPETIR, INDEFINIDAMENTE**, as mesmas imputações já uma vez submetidas ao crivo do Poder Judiciário, com o efeito prático de perpetuar sobre o denunciado a pendência de cassação de mandato, independentemente do desfecho de cada etapa processual isoladamente considerada.

Requer-se, assim, o reconhecimento da nulidade da Denúncia nº 01/2026 por desvio de finalidade, com o consequente arquivamento do feito, ou, subsidiariamente, o sobrestamento de seu trâmite até o julgamento definitivo da Apelação nº 1104760-97.2025.8.13.0024, evitando-se a subsistência simultânea de dois processos político-administrativos fundados nos mesmos fatos e o risco de decisões conflitantes.

III - DO MÉRITO

Sem prejuízo das preliminares suscitadas, e por estrita observância ao princípio da eventualidade, passa-se ao exame do mérito da presente denúncia. Como se demonstrará, as imputações formuladas não resistem ao confronto com os fatos efetivamente comprovados, tampouco com o regime jurídico aplicável, impondo-se o reconhecimento da improcedência da pretensão acusatória.



III.1 - Da Absoluta Regularidade da Transferência de Domicílio Eleitoral

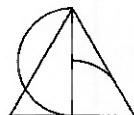
Conforme exaustivamente demonstrado nas manifestações anteriores, **não houve qualquer irregularidade na transferência do domicílio eleitoral do denunciado para Belo Horizonte**. A acusação parte de premissa equivocada ao confundir domicílio eleitoral com domicílio civil, exigindo, para fins eleitorais, um conceito restritivo de residência que não corresponde ao entendimento consolidado da legislação e da jurisprudência eleitoral.

Nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o conceito de domicílio eleitoral não se restringe ao local de residência do eleitor, **mas abrange qualquer localidade em que o cidadão mantenha vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do Município**. A jurisprudência do TSE é pacífica em reconhecer que o vínculo político, social, comunitário ou profissional é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, não se exigindo residência civil estrita.

No caso concreto, o denunciado já desenvolvia, antes mesmo do pleito de 2024, atividades sociais e comunitárias em Belo Horizonte, notadamente relacionadas à defesa da causa animal, circunstância amplamente documentada em publicações e registros desde o ano de 2023, e que justifica, por si só, a escolha do Município de Belo Horizonte como domicílio eleitoral, independentemente de eventual residência civil formal em endereço específico.

A transferência, ademais, foi regularmente submetida à Justiça Eleitoral, processada em procedimento próprio, deferida e homologada pela autoridade competente, SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA por parte de partidos políticos ou do Ministério Público Eleitoral, nos termos dos arts. 54 e 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021, tornando-se ato jurídico perfeito, insuscetível de ser desconstituído por mera presunção no âmbito político-administrativo.





III.2 - Da Inexistência do Crime Previsto no Art. 350 do Código Eleitoral (Falsidade Ideológica)

A conduta típica descrita no art. 350 do Código Eleitoral pressupõe a inserção ou omissão, em documento público ou particular, de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.

No caso em exame, o denunciado jamais fez inserir, em documento público ou privado, qualquer informação divergente da realidade, tampouco declarou residir em imóvel diverso daquele efetivamente vinculado às suas atividades comunitárias na Capital.

A utilização de endereço de apoio para recebimento de correspondências vinculadas a atividades sociais **NÃO CONFIGURA**, por si só, falsidade ideológica, especialmente quando a própria natureza do domicílio eleitoral admite vínculos de outra natureza que não a residência civil estrita, e quando tal informação foi submetida ao crivo da própria Justiça Eleitoral em procedimento regular que **DEFERIU A TRANSFERÊNCIA**, sem qualquer impugnação.

III.3 - Da Inexistência de “Servidores Fantasmas” e da Ilícitude da Prova de Telemetria Financeira Apresentada

O novo elemento trazido pela Denúncia nº 01/2026 para sustentar a acusação de “servidores fantasmas” consiste em dados de geolocalização extraídos de extratos do cartão-benefício de alimentação e refeição (Pluxee) de assessores do gabinete, dos quais se pretende extrair a conclusão de que tais servidores efetivamente residiriam e trabalhariam fora do Município de Belo Horizonte.

Tal linha acusatória não se sustenta, por múltiplos fundamentos autônomos e independentes entre si.



Em primeiro lugar, o benefício de alimentação constitui vantagem **PESSOAL e INDIVIDUAL do servidor**, de natureza estritamente privada, **cuja utilização cotidiana escapa ao dever de fiscalização do parlamentar** e não se confunde com verba de gabinete ou instrumento de financiamento de atividade parlamentar.

O denunciado não tem ingerência sobre a forma como cada assessor utiliza o benefício alimentar que lhe é pessoalmente destinado, tampouco possui o dever ou a possibilidade prática de fiscalizar cada despesa privada realizada pelo servidor com verba de natureza pessoal.

Em segundo lugar, o local em que um servidor realiza despesas pessoais de alimentação, em dias e horários não necessariamente coincidentes com o expediente funcional, nada revela, por si só, sobre a efetiva prestação ou não prestação de serviço público, notadamente quando se considera que parte da assessoria do denunciado é oriunda da cidade de Indaiatuba/SP e mantém, legitimamente, **vínculos familiares e pessoais naquele Município**, sem que isso seja incompatível com a residência efetiva em Belo Horizonte durante os dias úteis de expediente, tampouco com o exercício de atividades parlamentares que, por sua própria natureza, envolvem trabalho externo, atendimento à população e articulação com comunidades, conforme já amplamente demonstrado nas manifestações anteriores.

Em terceiro lugar, e este ponto reveste-se de especial gravidade, a obtenção e utilização, nos autos deste processo político-administrativo, de dados financeiros pessoais e sigilosos de terceiros que não figuram como denunciados, **sem qualquer autorização judicial, viola frontalmente os direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República, bem como os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade e da proporcionalidade estabelecidos pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).**





A introdução de tais elementos nos autos, sem que os titulares dos dados tenham sido chamados a se manifestar ou tenham a eles assegurado o contraditório, caracteriza hipótese de prova ilícita, cuja inadmissibilidade encontra previsão expressa no art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, devendo tal material ser desconsiderado para todos os efeitos na formação do convencimento desta Comissão Processante.

Por fim, todos os assessores do gabinete apresentaram, por ocasião de suas respectivas nomeações, comprovantes de residência em Belo Horizonte, conforme exigido pela própria Câmara Municipal como requisito formal para a regularização funcional, circunstância que, longe de amparar a acusação, a desmente objetivamente.

III.4 - Da Ausência de Justa Causa e do Caráter Especulativo e Conjectural da Denúncia

Tal como já apontado por ocasião da Defesa Prévia de 22/12/2025, a denúncia, tanto em sua versão original quanto na presente reedição, **ancora-se predominantemente em ilações, matérias jornalísticas e expressões reveladoras de incerteza (“tudo leva a crer”, “evidenciando”, entre outras), sem apresentar prova robusta e direta de qualquer ilícito político-administrativo efetivamente consumado.**

É cediço que o processo sancionatório de cassação de mandato de parlamentar legitimamente eleito não pode avançar com base em suspeitas, presunções ou investigações ainda inconclusas em outras esferas, sob pena de se converter em instrumento de perseguição política incompatível com o Estado Democrático de Direito, **no sentido de que o caráter político do julgamento de crimes de responsabilidade não legitima condenações ao bel-prazer do Poder Legislativo, devendo o instituto estar calcado em sólida base fática e jurídica.**





III.5 - Da Excepcionalidade da Cassação de Mandato Eletivo e da Soberania Popular

A cassação de mandato eletivo constitui medida **EXCEPCIONALÍSSIMA**, por afetar diretamente a soberania popular manifestada nas urnas.

O denunciado foi eleito com expressiva votação, tendo sido o candidato mais votado em seu partido e **um dos mais votados entre os vereadores da atual legislatura**, circunstância que, por si só, **evidencia o vínculo genuíno mantido com o eleitorado de Belo Horizonte** e distancia a presente denúncia de qualquer narrativa de “usurpação de função pública eletiva”.

A responsabilização político-administrativa exige fatos demonstrados, infração comprovada e responsabilidade inequivocamente estabelecida — jamais conjecturas, narrativas construídas a partir de vínculos familiares ou profissionais lícitos de terceiros, ou a reedição de imputações já uma vez submetidas, sem êxito, ao crivo do Poder Judiciário.

IV - DO REFORÇO DA TESE DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA: A CONVERGÊNCIA ENTRE A REPETIÇÃO IDÊNTICA DAS ACUSAÇÕES E O PARECER DA PGJ NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Ao final, cumpre a esta defesa consolidar, de forma sistemática, os elementos que, tomados em conjunto, revelam com nitidez o caráter de perseguição política que permeia a presente Denúncia nº 01/2026:

(i) a Denúncia nº 01/2025, fundada nos mesmos três eixos fáticos, que teve como seu núcleo mais grave a suposta fraude de domicílio eleitoral, reconhecido como estranho à competência desta Câmara, por sentença judicial;





(ii) tal sentença encontra-se, até o presente momento, sub judice perante a 7ª Câmara Cível do TJMG, e a douda Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de 23/07/2026, já se manifestou pela manutenção integral daquela decisão, **reforçando de forma autônoma e institucional a tese da incompetência;**

(iii) em vez de aguardar o desfecho definitivo daquele julgamento, a Presidência desta Casa optou por arquivar a Denúncia nº 01/2025, fazendo constar, de maneira reveladora, a ressalva expressa de que o arquivamento não obstará a imediata reabertura da persecução com base nos mesmos fatos;

(iv) em apenas 4 (quatro) dias, nova denúncia foi apresentada, subscrita por denunciante diverso, mas reproduzindo o idêntico núcleo fático, agora sob nova numeração;

(v) a citação do denunciado, nesse novo processo, foi promovida por edital, em manifesta desconformidade com o rito legal, sem que se tivesse sequer tentado sua notificação pessoal, não obstante o denunciado jamais tenha se ausentado do Município de Belo Horizonte.

Esse encadeamento de atos, analisado em sua integralidade e não de forma fragmentada, autoriza a conclusão de que a presente Denúncia nº 01/2026 não constitui nova e autônoma representação, mas verdadeira continuidade da mesma persecução político-administrativa já uma vez rechaçada pelo Poder Judiciário quanto ao seu eixo central, revestindo-se de evidente desvio de finalidade e configurando, na prática, tentativa de circunvenção da tutela jurisdicional pendente, circunstância que, por dever de lealdade institucional e de respeito à separação dos Poderes, não pode passar despercebida por esta Comissão Processante.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o denunciado:



(11) 2201-5264



contato@aleixocosta.com.br



Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2466 - Cj 82
São Paulo - SP, CEP 01402-000



a) seja reconhecida, com prioridade, a **NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL** promovida nos autos da Denúncia nº 01/2026, nos termos do Requerimento protocolado em 29/07/2026, com a consequente devolução integral do prazo de defesa, ressaltando-se que a apresentação da presente peça, dentro do prazo atualmente em curso, não importa renúncia à nulidade arguida, convalidação do ato viciado ou preclusão do direito de vê-la reconhecida;

b) seja acolhida a preliminar de **INCOMPETÊNCIA MATERIAL** desta Câmara Municipal quanto ao núcleo fático relativo à suposta fraude de domicílio eleitoral, com o indeferimento da denúncia nessa parte, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito quanto a esse ponto até o julgamento definitivo da Apelação nº 1104760-97.2025.8.13.0024;

c) seja reconhecida a **NULIDADE DA DENÚNCIA POR DESVIO DE FINALIDADE**, ante o padrão de reiteração persecutória evidenciado pelo arquivamento com reserva de reabertura e pela imediata reprodução das mesmas imputações, com o consequente arquivamento do presente feito, ou, subsidiariamente, o sobrestamento de seu trâmite até o julgamento definitivo da referida Apelação;

d) subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de superação das preliminares suscitadas, seja a presente defesa prévia recebida e, ao final da instrução, seja a Denúncia nº 01/2026 julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com o consequente arquivamento definitivo dos autos, pelas razões de mérito acima expostas;

e) sejam recebidos e juntados aos autos, como reforço probatório e argumentativo, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça de 23/07/2026 exarado nos autos da respectiva Apelação, bem como o despacho de arquivamento da Denúncia nº 01/2025 de 10/07/2026;



ALEIXO COSTA
Advogados

DIRLEG	Fl.
AM	177

f) seja o denunciado intimado de todas as decisões proferidas no âmbito do presente requerimento e da presente defesa, na pessoa de seus procuradores.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANTONIO ALEIXO DA COSTA

Data: 01/08/2026 20:24:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Antônio Aleixo da Costa

OAB/SP nº 200.564



(11) 2201-5264



contato@aleixocosta.com.br



Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2.466 - CJ 62
São Paulo - SP, CEP 01402-000



ROL DE TESTEMUNHAS

01 – Deputado Federal Bruno Arevalo Ganem

CPF 352.058.278-31

Câmara dos Deputados, Gabinete 201, Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF

02 – Deputada Federal Renata Hellmeister de Abreu

CPF 306.696.888-00

Câmara dos Deputados, Gabinete 717, Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF

03 – Neli Pereira de Aquino

CPF 035.531.516-50

Câmara dos Deputados, Gabinete 943 - Anexo IV, Brasília-DF

04 - Ricardo Costa Franco de Camargo

CPF 353.791.828-36

SCS Quadra 2, Bloco B, nº 20 - Edifício Palácio do Comércio, salas 1301 a 1303, Brasília-DF

05 – Giovanni Titoneli Principato

CPF 460.464.098-02

Rua dos Guajajaras, nº 1268, apto. 1224, Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG

06 – Rebecca Navarro Cabral Kassis

CPF 368.799.868-11

Rua Alga Vermelha, nº 120, apto. 602, bloco 03, Jardim Guanabara, Belo Horizonte-MG

07 – Felipe da Silva Viana

CPF 127.736.226-26





Rua Tancredo Neves, nº 90, Água Dourada, Ibité-MG

08 – João Lucas Nunes Monteiro

CPF 002.210.883-18

Setor de Rádios e Televisão Sul (SRTVS) 701, Conjunto D, Bloco B, Sala 609 - Asa Sul,
Brasília - DF

09 – Adriana Aparecida Alvim Lima

CPF 027.196.616-51

Rua Quinante, 135, Parque São Pedro (Venda Nova), Belo Horizonte – MG

10 – Jucilene Cardoso de Oliveira

CPF 114.099.716-51

Praça Raul Soares, nº 08, apto. 801, Centro, Belo Horizonte-MG

